RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 2004

respeitante à utilização de um modelo comum europeu para os documentos de licença emitidos ao abrigo da Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

[notificada com o número C(2004) 1279]

(2004/358/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 4.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário ([1]), alterada pela Directiva 2001/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), estipula que as licenças são válidas em todo o território da Comunidade e o n.º 8 do artigo 11.º obriga os Estados-Membros a informarem a Comissão sempre que uma licença for concedida, suspensa, revogada ou alterada e, por sua vez, a Comissão a informar sem demora os outros Estados-Membros desse facto. Um modelo comum para as licenças e as comunicações relativas às mesmas irá, assim, facilitar o trabalho dos Estados-Membros e da Comissão e simplificar o acesso de todas as partes interessadas, em especial as autoridades licenciadoras e os gestores das infra-estruturas, às informações relativas às licenças.

(2) Nos termos da Directiva 2001/13/CE, os Estados-Membros passam a ser obrigados a conceder licenças a todas as empresas de transporte ferroviário relevantes, e não apenas às empresas de transporte ferroviário que efectuam os serviços referidos no artigo 10.º da Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários ([3]), alterada pela Directiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]). Por conseguinte, no futuro, as licenças de transporte ferroviário irão ser objecto de um reconhecimento e de uma utilização mais alargados na Comunidade.

(3) A Directiva 2001/12/CE prevê o acesso das empresas de transporte ferroviário licenciadas à rede transeuropeia de transporte ferroviário de mercadorias para fins de exploração de serviços internacionais de transporte de mercadorias, a partir de 15 de Março de 2003, e a toda a rede ferroviária, a partir de 15 de Março de 2008. Os Estados-Membros irão, cada vez mais, trocar informações relativas às licenças e verificar se as empresas de transporte ferroviário que exercem estes direitos de acesso dispõem de licenças válidas, sendo, por conseguinte, necessário normalizar o documento da licença e as informações conexas, bem como simplificar o acesso às mesmas.

(4) As licenças de transporte ferroviário emitidas ao abrigo das Directivas 95/18/CE e 2001/13/CE são igualmente válidas no Espaço Económico Europeu por força da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 118/2001, de 28 de Setembro de 2001, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE ([5]). Nos termos da mesma decisão, as licenças emitidas no Espaço Económico Europeu também são válidas na Comunidade.

(5) É possível apresentar todas as informações necessárias para confirmar que uma empresa de transporte ferroviário identificada foi devidamente licenciada para explorar um determinado tipo de serviços de transporte ferroviário num documento normalizado de uma página. O modelo normalizado para o documento da licença facilitará a publicação de todas as informações relevantes sobre licenças no sítio *web* da Comissão. O modelo normalizado poderá ser alterado no futuro em função da experiência adquirida com a sua utilização e da evolução das necessidades de informação sobre as licenças.

(6) No entanto, os requisitos do artigo 9.º da Directiva 95/18/CE em matéria de seguros, ou acordos equivalentes, com cobertura de responsabilidade civil, podem variar de Estado-Membro para Estado-Membro em função das legislações nacionais e, por conseguinte, a prova de que as empresas de transporte ferroviário satisfazem estes requisitos nacionais deve ser fornecida em anexo ao documento da licença. Casos os requisitos legais em matéria de cobertura financeira da responsabilidade civil o tornem necessário, deverá ser acrescentado um anexo para cada um dos Estados-Membros em que a empresa de transporte ferroviário licenciada exerce direitos de acesso.

(7) Para além dos requisitos da Directiva 95/18/CE, os Estados-Membros podem impor disposições legislativas e regulamentares nacionais às empresas de transporte ferroviário, em conformidade com o artigo 12.º da Directiva 95/18/CE. Estas disposições podem ser referidas no documento de licenciamento, mas a sua comunicação à Comissão em conexão com o documento normalizado da licença não será exigida. Não obstante, o documento da licença deverá indicar a sua existência e, mediante pedido, deverão ser postas à disposição da Comissão.

([1]) JO L 143 de 27.6.1995, p. 70.
([2]) JO L 75 de 15.3.2001, p. 26.
([3]) JO L 237 de 24.8.1991, p. 25.
([4]) JO L 75 de 15.3.2001, p. 1.
([5]) JO L 322 de 6.12.2001, p. 32.

(8) As disposições da presente recomendação foram submetidas ao comité para o desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários estabelecido pelo artigo 11.º da Directiva 91/440/CE e pelo artigo 35.º da Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança ([1]), alterada pela Decisão 2002/844/CE da Comissão ([2]). O comité emitiu um parecer positivo sobre a recomendação.

(9) Sempre que os Estados-Membros, em aplicação dos requisitos da Directiva 95/18/CE, estabeleçam regras relativas ao formato das licenças de transporte ferroviário, estas devem assentar no modelo normalizado.

(10) A autoridade licenciadora do Estado-Membro comunicará informações sobre a emissão, suspensão, revogação e alteração das licenças à empresa de transporte ferroviário em causa e à Comissão Europeia utilizando o modelo normalizado de licença,

RECOMENDA:

1. Os documentos de licenças emitidos em conformidade com a Directiva 95/18/CE devem obedecer ao modelo normalizado estabelecido no anexo I à presente recomendação.

   Caso uma determinada licença seja alterada, suspensa, revogada ou substituída por uma licença temporária, deve ser emitido um novo documento de acordo com o formato normalizado.

2. A prova de que as empresas de transporte ferroviário satisfazem os requisitos nacionais em matéria de seguros, ou acordos equivalentes, com cobertura de responsabilidade civil, deve ser estabelecida no anexo ao documento de licença, utilizando o modelo normalizado estabelecido no anexo II à presente recomendação.

3. Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

([1]) JO L 75 de 15.3.2001, p. 29.
([2]) JO L 289 de 26.10.2002, p. 30.

ANEXO I

Modelo normalizado de licença de transporte ferroviário

São a seguir apresentados o modelo normalizado de licença de transporte ferroviário, bem como as explicações e instruções necessárias ao utilizador do formulário.



LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Na União Europeia e no Espaço Económico Europeu, em conformidade com a Directiva 95/18/CE, alterada pela Directiva 2001/13/CE, e a legislação nacional relevante

1. **Estado de emissão da licença**

Estado emissor	☐ Nova licença ☐ Licença alterada
Licença nacional n.°	Identificação da decisão
Legislação aplicável	
Autoridade licenciadora	Número de telefone
Endereço postal	Número de fax
Código postal e localidade	Endereço electrónico

2. **Titular da licença**

Empresa de transporte ferroviário	Número de telefone
Endereço postal	Número de fax
Código postal e localidade	Endereço electrónico
Número de registo	Número de IVA

3. **Validade**

Válida a partir de	Licença temporária: ☐ SIM ☐ NÃO Se SIM, válida até
Tipo de serviços: ☐ mercadorias ☐ passageiros	
Suspensa em	Revogada em

4. **Alterações**

Alterada em
Descrição da alteração

5. **Condições e obrigações**

Mencionar, neste espaço, as eventuais condições impostas ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º e/ou do artigo 12.º da Directiva 95/18/CE ou indicar onde é que a documentação relevante se encontra disponível

Data Assinatura

Nome

Número CE de notificação da licença

Explicações e instruções de utilização

As disposições legislativas da União Europeia relevantes são estabelecidas na Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário (JO L 143 de 27.6.1995, p. 70) e na Directiva 2001/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário (JO L 75 de 15.3.2001, p. 26).

As licenças de transporte ferroviário emitidas ao abrigo das Directivas 95/18/CE e 2001/13/CE são igualmente válidas no Espaço Económico Europeu por força da Decisão do Comité Misto do EEE n.° 118/2001, de 28 de Setembro de 2001, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE (JO L 322 de 6.12.2001, p. 32). Nos termos da mesma decisão, as licenças emitidas no Espaço Económico Europeu também são válidas na Comunidade.

Cada vez que for tomada uma decisão relativa a uma determinada empresa de transporte ferroviário licenciada, por exemplo no sentido da alteração, suspensão, revogação ou substituição de uma licença permanente por uma licença temporária, será apresentado um novo documento de licença.

Um documento de licença será sempre acompanhado pelo anexo relativo à cobertura financeira da responsabilidade civil.

As explicações pormenorizadas a seguir apresentadas referem-se aos campos numerados do formulário. São feitas com referência a artigos da Directiva 95/18/CE.

1. **Estado que emite a licença.** Indicação obrigatória quando o documento diz respeito a uma nova licença ou a qualquer género de alteração de uma licença existente. A legislação aplicável no Estado de emissão será identificada por referência às disposições legais relevantes. Indicação do número de identificação da licença utilizado no Estado de emissão e, se aplicável, identificação da decisão da autoridade através de um número de referência ou outra referência relevante. A autoridade licenciadora é designada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 3.° e os seus elementos de identificação devem permitir que as partes interessadas a contactem. O número de telefone indicado deve ser o número da central, se aplicável, e não o número do responsável pelas questões relacionadas com as licenças. Os números de telefone e de fax devem incluir o código do país. O endereço de correio electrónico deve ser o endereço da caixa de correio geral da autoridade.

2. **Titular da licença.** As coordenadas do titular da licença devem, a exemplo das coordenadas da autoridade licenciadora, indicar o endereço geral da empresa ferroviária e não o contacto de uma pessoa específica. Se, ao abrigo da legislação nacional, um titular tiver vários números de registo, o formulário permite a introdução do número de IVA e de um segundo número de registo. Os números de telefone e de fax devem incluir o código do país.

3. **Validade.** Em conformidade com o artigo 10.°, a licença será válida enquanto a empresa de transporte ferroviário preencher as condições estabelecidas na directiva. As revisões previstas no n.° 1 do artigo 10.° não implicam a alteração do documento da licença enquanto tal. Se a revisão conduzir à suspensão, revogação ou alteração da licença, tal será indicado nos campos relevantes e será apresentado um novo documento.

   A autoridade licenciadora deve indicar a primeira data de validade e o(s) tipo(s) de serviços para os quais a licença é válida. No caso de uma licença temporária, emitida em conformidade com as disposições do n.° 3 do artigo 11.°, deve ser indicada uma data de fim de validade. A validade máxima de uma licença temporária é de seis meses. Em caso de suspensão ou revogação, as datas em causa devem ser indicadas no formulário. As datas devem ser indicadas num formato comum (dd/mm/aa).

4. **Alterações.** Sempre que uma empresa de transporte ferroviário pretender alterar ou alargar significativamente as suas actividades, a licença deve ser submetida à autoridade licenciadora, a fim de ser reexaminada (n.° 6 do artigo 11.°). Este reexame pode conduzir à alteração da licença e, se esta se verificar, a data de alteração deve ser introduzida neste campo em conjunto com uma breve descrição do seu conteúdo. As datas devem ser indicadas num formato comum (dd/mm/aa).

5. **Condições e obrigações.** O n.° 2 do artigo 10.° estipula que a própria licença pode conter disposições específicas relativas à sua suspensão ou revogação. Caso tal se verifique, as disposições devem ser indicadas neste campo. O artigo 12.° prevê a possibilidade de um Estado-Membro impor requisitos adicionais a uma empresa ferroviária através de disposições legislativas ou regulamentares nacionais. Deve ser feita referência a estes requisitos adicionais ou à decisão da autoridade, caso sejam relevantes para a licença, neste campo.

6. **Assinatura.** A pessoa autorizada a tomar as decisões relativas às licenças deve assinar o documento de licença entregue à empresa ferroviária. Devem ser transmitidas à Comissão uma cópia do documento assinado, bem como uma versão electrónica do mesmo. O nome da pessoa que assina deve ser indicado por extenso. A Comissão atribuirá um número CE de notificação à licença antes da publicação e comunicará o número atribuído à autoridade licenciadora.

ANEXO II

Modelo normalizado de anexo relativo à cobertura pelo seguro a juntar à licença de transporte ferroviário

São a seguir apresentados o modelo normalizado de anexo relativo à cobertura pelo seguro a juntar à licença de transporte ferroviário, bem como as explicações e instruções necessárias ao utilizador do formulário.



LICENÇA

Anexo n.º ..... relativo ao seguro

Cobertura económica del seguro de responsabilidad civil

relativa à licença de exploração de serviços de transporte ferroviário na União Europeia e no Espaço Económico Europeu, em conformidade com a Directiva 95/18/CE, alterada pela Directiva 2001/13/CE, e a legislação nacional relevante

1. **Estado de emissão da licença**

	Autoridade licenciadora
Licença nacional n.°	Identificacão da decisão
Legislação aplicável	

2. **Titular da licença**

Empresa de transporte ferroviário	
Número de registo	Número de IVA

3. **Autoridade licenciadora responsável pela aprovação da cobertura financeira** (se diferente da autoridade referida no ponto 1)

Autoridade licenciadora	Número de telefone
Endereço postal	Número de telecopiadora
Código postal e localidade	Endereço electrónico
Estado	Legislação aplicável

4. **Cobertura financeira da responsabilidade civil**

Cobertura financeira, montante	Disposições equivalentes (breve descrição)
Cobertura geográfica	
Válida a partir de	Válida até

5. **Condições e obrigações**

Mencionar, neste espaço, as eventuais condições impostas ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º e/ou do artigo 12.º da Directiva 95/18/CE ou indicar onde é que a documentação relevante se encontra disponível

Data Assinatura

Nome
Número CE de notificação da licença

Explicações e instruções de utilização

Em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 95/18/CE, as empresas de transporte ferroviário devem subscrever um seguro, ou um acordo equivalente, com cobertura de responsabilidade civil em caso de acidente, em aplicação das legislações nacionais e internacionais. O montante máximo de seguro exigido pelos Estados-Membros para preencher este requisito varia em função da legislação nacional e de outros requisitos regulamentares. Assim, um seguro subscrito por uma empresa de transporte ferroviário num Estado-Membro pode não ser suficiente noutro Estado-Membro. O organismo que emite a licença deve, por conseguinte, juntar um anexo à licença, utilizando o modelo previsto no anexo II à presente recomendação. Este primeiro anexo relativo ao seguro deve receber o número um (1) e ser apresentado pela autoridade licenciadora.

Através das informações constantes deste anexo relativo ao seguro, a autoridade licenciadora de um determinado Estado-Membro pode verificar se o seguro inicialmente subscrito pela empresa de transporte ferroviário e aprovado pelo Estado de emissão é suficiente no seu Estado-Membro. Se tal não acontecer, a autoridade licenciadora em questão pode exigir que a empresa de transporte ferroviário subscreva uma apólice de seguros adicional e, a seguir, acrescentar um novo anexo relativo ao seguro à licença, utilizando o modelo normalizado apresentado no presente anexo II e atribuindo-lhe um novo número (2, 3 ,4, etc.). Convém notar que, ao abrigo do artigo 5.º da Directiva 95/18/CE, a empresa de transporte ferroviário é obrigada a provar às autoridades licenciadoras que está em condições de satisfazer os requisitos relevantes.

As explicações pormenorizadas a seguir apresentadas referem-se aos campos numerados do formulário. São feitas com referência a artigos da Directiva 95/18/CE.

1. **Estado que emite a licença.** As informações prestadas na licença são repetidas neste campo de forma a permitir a identificação correcta da mesma. A autoridade licenciadora é designada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 3.º. Dado que o presente anexo é apresentado em conjunto com um documento de licença conforme com o anexo I da presente recomendação, não é necessário repetir todas as informações relativas à autoridade licenciadora, sendo suficiente indicar o seu nome.

2. **Titular da licença.** Dado que o presente anexo é apresentado em conjunto com um documento de licença, não é necessário repetir todas as informações relativas ao titular da licença, sendo suficiente indicar o seu nome e os eventuais números de registo.

3. **Autoridade licenciadora responsável pela validação da cobertura financeira.** Caso o anexo relativo ao seguro seja apresentado pela autoridade que concedeu a licença à empresa de transporte ferroviário, este campo não deve ser preenchido. Caso uma autoridade licenciadora de outro Estado-Membro tenha exigido e aprovado um seguro adicional, é necessário indicar as suas coordenadas relevantes neste campo.

4. **Cobertura financeira da responsabilidade civil.** Devem ser indicados neste campo o montante máximo do seguro que é exigido e aprovado, bem como a divisa em que é expresso. Caso a empresa de transporte ferroviário não tenha subscrito uma apólice de seguro, mas tenha demonstrado que a sua responsabilidade civil está coberta por disposições equivalentes (por exemplo, garantia financeira), deve ser descrita a natureza dessa cobertura. Caso a cobertura geográfica se limite a um país ou região específico ou se determinados países ou regiões forem explicitamente excluídos da mesma, estes elementos devem ser descritos neste campo. Deve ser indicada a primeira data de validade da apólice de seguro. A empresa de transporte ferroviário é obrigada a manter a cobertura da sua responsabilidade civil. A licença não é válida se a empresa de transporte ferroviário não satisfizer este requisito (artigo 5.º). Contudo, em casos excepcionais, poderá ser subscrito um seguro por um período limitado. Neste caso, pode ser introduzida a data do fim de validade do seguro. A autoridade licenciadora pode verificar se a empresa de transporte ferroviário obedece aos requisitos (artigo 11.º). Se a cobertura financeira da responsabilidade civil for alterada e novamente submetida à autoridade licenciadora, será emitido um novo anexo em substituição do antigo.

5. **Condições e obrigações.** A cobertura da responsabilidade civil pode estar ligada a condições ou obrigações nacionais impostas à empresa de transporte ferroviário ao abrigo das disposições do artigo 12.º Caso tal se verifique, deve ser indicado neste campo.

6. **Assinatura.** A pessoa autorizada a aprovar as disposições em matéria de seguro deve assinar o documento de licença entregue à empresa ferroviária. Devem ser transmitidas à Comissão uma cópia do documento assinado, bem como uma versão electrónica do mesmo. O nome da pessoa que assina deve ser indicado por extenso.

7. **Número CE de notificação da licença.** Para permitir uma identificação positiva do titular da licença, o número CE de notificação da licença é introduzido no anexo pela autoridade que aprova a cobertura do seguro. Caso seja emitida uma nova licença, a Comissão atribuir-lhe-á um número CE de notificação da licença e comunicá-lo-á à autoridade licenciadora